



Acórdão 00202/2020-1 - Plenário

Processo: 08050/2018-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: RAFAEL CALHAU BASTOS

Responsável: PAULO ROBERTO FOLETTO

REPRESENTAÇÃO - CONTRATO ESSE QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DA OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM EM CONCRETO – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA À ÁREA TÉCNICA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo 27º Promotor de Justiça Cível de Vitória, em face do Contrato 016/2016, firmado entre a SEAG e a empresa Mestra Engenharia Ltda., contrato esse que tem por objeto a execução da obra e serviços de engenharia com fornecimento de mão-de-obra e materiais para construção de uma barragem em concreto, denominada Barragem Floresta, na área de abrangência do Córrego Floresta, no Distrito de Lajinha, Pancas/ES.

Apesar de a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 10973/2019 haver sugerido o não conhecimento da representação, por meio da Decisão Monocrática 01008/2019 entendi pela necessidade de notificar a autoridade competente para apresentação de justificativas prévias e documentos, caso julgasse necessário, acerca da representação.

Após a prestação de informações e encaminhamento de documentação, a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 00009/2020, procedeu à seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Noticie-se o MPES, autor da representação, quanto às providências tomadas pela SEAG, em conjunto com a SECONT, e, caso o órgão ministerial considere pertinente, que determine à SEAG (e/ou SECONT) para que faça o encaminhamento dos autos referentes às conclusões do processo administrativo e da sindicância instaurados, em especial quanto às medidas adotadas – identificação dos responsáveis e quantificação do dano – quanto ao ressarcimento ao erário em razão dos prejuízos causados;*
- b) No âmbito deste TCEES, archive-se o presente processo.*

Já o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 00181/2020-2, anuiu ao posicionamento da Área Técnica, mas, em complementação, requerendo expedição de determinação à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG e à Secretaria de Estado de Controle e Transparência -SECONT para que promovam, oportunamente, o encaminhamento a esta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de cópia dos autos referentes às conclusões do processo administrativo e da sindicância, em especial quanto às medidas adotadas – identificação dos responsáveis e quantificação do dano – em relação ao ressarcimento ao erário em razão dos prejuízos causados.

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Manifestação Técnica Manifestação Técnica 00009/2020, a Área Técnica procedeu à seguinte análise acerca das justificativas apresentadas pela autoridade notificada:

Segundo as informações prestadas pelo Secretário da SEAG:

1 – O projeto utilizado na licitação foi elaborado com dados completamente distorcidos em relação à realidade, dando origem a mudança do local e aumento no valor da obra;

2 – Houve a ruptura de parte da barragem ainda em fase de construção, sem identificação dos motivos desta ruptura;

3 – Foram pagos R\$ 945.182,94 (novecentos e quarente e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a 96,60% do contrato, inclusive aditivo. A obra foi abandonada pela contratada;

4 – A SEAG instruiu processo administrativo “para aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, cumulada com multa e rescisão contratual”; a SEGER confirmou a aplicação das penalidades e providenciou a rescisão do contrato;

5 – A SEAG instaurou Sindicância Investigativa para identificar possíveis irregularidades, que foi concluída sem definição clara de responsabilidade, e encaminhada para a SECONT, onde atualmente se encontra e,

6 - A SEAG autuou processo visando a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo para reparos e conclusão da barragem.

Observa-se, portanto, a atuação da SEAG frente às evidências que provocaram a representação e a adoção das medidas cabíveis (encaminhamento do processo à SECONT) visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e regularizar a situação, de forma que, s.m.j., a atuação desta Corte não se mostra, à esta altura, apropriada, resguardando o desenrolar dos procedimentos adotados, diante dos quais – em especial, na ausência de conclusões e medidas visando o ressarcimento ao erário – o MPEES venha a se manifestar, por meio de nova representação.

Em decorrência, propôs o seguinte encaminhamento:

a) Noticie-se o MPES, autor da representação, quanto às providências tomadas pela SEAG, em conjunto com a SECONT, e, caso o órgão ministerial considere pertinente, que determine à SEAG (e/ou SECONT) para que faça o encaminhamento dos autos referentes às conclusões do processo administrativo e da sindicância instaurados, em especial quanto às medidas adotadas – identificação dos responsáveis e quantificação do dano – quanto ao ressarcimento ao erário em razão dos prejuízos causados;

b) No âmbito deste TCEES, archive-se o presente processo.

Esse posicionamento contou com a anuência do *Parquet* de Contas, que, acrescentou sugestão quanto à expedição de determinação à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG e à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT para que promovam, oportunamente, o encaminhamento a esta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de cópia dos autos referentes às conclusões do processo administrativo e da sindicância, em especial quanto às medidas adotadas – identificação dos responsáveis e quantificação do dano – em relação ao ressarcimento ao erário em razão dos prejuízos causados.

Assim, adoto como razões de decidir o exposto pela Área Técnica, com o adendo do *Parquet* de Contas, por seus próprios fundamentos.

Além disso, diante da importância do tema barragens, e considerando que se encontra em curso no âmbito deste Tribunal o Processo TC 3339/2018, que tem por objetivo a avaliação do Programa Estadual de Construção de Barragens, sou pelo encaminhamento dos presentes autos ao setor deste Tribunal responsável pela fiscalização, a fim de eventualmente aproveitar as informações aqui constantes.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. DETERMINAR à SEAG e à SECONT que encaminhe a esta Corte de Contas e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cópia dos autos referentes às

conclusões do processo administrativo e da sindicância, em especial quanto às medidas adotadas – identificação dos responsáveis e quantificação do dano – em relação ao ressarcimento ao erário em razão dos prejuízos causados.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ENCAMINHAR os presentes autos à Área Técnica para eventual aproveitamento das informações e questões constantes dos presentes autos.

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões